## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006176-58.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ana Maria de Melo Trevisan

Requerido: CLARO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que compareceu a uma loja da ré e que lá recebeu um chip com adesão para plano de serviço pós-pago relativo a um telefone celular.

Alegou ainda que depois disso quatro faturas em valores que especificou relativas ao chip aludido lhe foram entregues, reputando-os indevidos porque nunca utilizou os serviços da ré e tampouco possui aparelho de telefone celular.

Almeja à declaração de inexigibilidade desses

débitos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Esclareceu em contestação que a contratação com a autora sucedeu de forma regular pelo Plano Controle de R\$ 29,90 e que ela desde então realizou os pagamentos normais das faturas emitidas.

Ainda que a autora tenha reconhecido como sua a assinatura constante do documento de fl. 21 (fl. 28), é certo que a mesma negou o pagamento de qualquer fatura relativa à linha em apreço, até porque, não possuindo sequer aparelho de telefone celular, nunca fez uso dos serviços da ré.

Diante disso, foi a ré instada a amealhar outros elementos de convicção que patenteassem a utilização pela autora da linha telefônica versada, a exemplo dos pagamentos das faturas de agosto/2013 a fevereiro/2014 (fl. 29).

Todavia, ela não se pronunciou a propósito, limitando-se a reiterar os termos da contestação (fl. 31).

O quadro delineado, como assinalado, é insuficiente para firmar a certeza de que o ajuste entre as partes se deu na esteira do que foi apresentado na peça de resistência.

A autora apresenta-se ao feito como pessoa bastante simples e o fato de assinar o contrato de fl. 21 não representa por si só que tinha ciência de seus termos.

Para tanto, e para evidenciar que a autora não só sabia do que foi contratado mas fez uso dos serviços da ré, seria imprescindível que outros dados fossem coligidos.

A ré tinha condições – inclusive técnicas – para

fazê-lo, mas permaneceu inerte.

Já no que concerne aos pagamentos das faturas de agosto/2013 a fevereiro/2014, o documento de fl. 11 não basta a demonstrá-los, seja porque confeccionado unilateralmente, seja porque não se refere a todos os meses mencionados e muito menos aos valores apresentados nas faturas de fls. 03 e 05.

Isso reforça a ideia de que a autora não fez o ajuste que lhe foi atribuído ou que se valeu dos serviços da ré.

A conjugação desses elementos patenteia que a pretensão deduzida prospera, pois não se configurou lastro sólido às cobranças levadas a cabo pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores especificados a fl. 01, bem como de quaisquer outros relativos à linha n° (16) 99245-9757.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA